



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 54/2023**  
Projeto de Lei Complementar nº 18/2023  
Autoria do Executivo Municipal

**AUTORIZA A PERMUTA DE ÁREA PRIVADA POR ÁREA PATRIMONIAL PERTENCENTE À MUNICIPALIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Art. 1º.** Fica, pela presente Lei Complementar, o Poder Executivo Municipal, autorizado com fundamento no artigo 105, inciso I, alínea “b” da Lei Orgânica Municipal, a efetuar a permuta de uma área particular por uma área patrimonial, pertencente à municipalidade, abaixo descritas:

**I - IMÓVEL PARTICULAR:** um terreno urbano, situado nesta cidade, com frente para a Rua Lamartine Belem Barbosa, do lado par, constituído pelo lote nº 01, da subdivisão da quadra nº 102-A, do loteamento Ribeirânia – Gleba B, medindo 14,00 metros de frente; 122,40 metros da frente aos fundos, de um lado, onde confronta com o Sistema de Recreio; 123,29 metros do outro lado, também da frente aos fundos, confrontando com os lotes n.ºs 11, 10, 9, 8, 7, 6, 5, 4, 3 e 2 e 70,10 metros nos fundos, na confrontação com a faixa de concessão da Cia. Paulista de Força e Luz, encerrando uma área superficial de 4.851,95 metros quadrados, na quadra delimitada pelas Ruas Coracy de Toledo Pizza, Major Avelino Vieira de Andrade Palma, Lamartine Belem Barbosa, Sistema de Recreio e faixa de concessão da Cia. Paulista de Força e Luz, de propriedade de Fernanda



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Ferreira Musa, cadastrada na municipalidade local sob nº 100.419, matrícula nº 23.707 do 2º Cartório Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, avaliada em R\$ 2.225.104,00 (dois milhões duzentos e vinte e cinco mil cento e quatro reais), conforme avaliação constante do Processo Administrativo nº 2021.012823-9;

**II - O IMÓVEL PÚBLICO:** uma área de terras, situada nesta cidade, de forma irregular, no Parque São Sebastião, com frente para a Rua Pedro Barbieri, do lado par, com as seguintes medidas e confrontações: inicia no ponto I, no alinhamento da Rua Pedro Barbieri, distante 2,50 metros do alinhamento da Rua Fuad Salim, deste ponto segue o alinhamento da Rua Pedro Barbieri, do lado par, sentido cidade-bairro, na distância de 112,50 metros até o ponto 2, deste ponto deflete em ângulo reto, com a distância de 69,00 metros até o ponto 3, confrontando com terreno utilizado pelo DAERP, deste ponto deflete à direita em linha inclinada com a distância de 120,00 metros até atingir o ponto 4, cravado no alinhamento da Rua Fuad Salim, do lado ímpar, confrontando do ponto 3 até o ponto 4 com terrenos de Jorge Rosa Neto; daí deflete à direita, pelo alinhamento da Rua Fuad Salim, do lado ímpar, numa distância de 100,50 metros, até atingir o ponto 5, deste ponto deflete à direita em chanfro na esquina da Rua Fuad Salim com a Rua Pedro Barbieri, na distância de 3,50 metros, até atingir o ponto I, onde teve início e tem fim a presente descrição perimétrica, que acusou a área de 9.886,90 metros quadrados, de propriedade da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, cadastrada na municipalidade local sob nº 148.913, matrícula nº 28.967 do 2º Cartório Registro de Imóveis de Ribeirão Preto e avaliada em R\$ 2.709.307,21 (dois milhões setecentos e nove mil trezentos



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

e sete reais e vinte e um centavos), conforme avaliação constante do Processo Administrativo nº 2021.012823-9.

**Art. 2º.** O bem público objeto da permuta fica desafetado, passando para a categoria dos bens patrimoniais, e o bem particular ingressará no patrimônio público municipal, como sistema de lazer.

**Art. 3º.** A proprietária particular deverá efetuar no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da presente lei o pagamento da diferença havida entre a avaliação do imóvel particular e dos imóveis públicos, no valor de R\$ 484.203,21 (quatrocentos e oitenta e quatro mil duzentos e três reais e vinte e um centavos), sob pena de revogação da permuta.

**Art. 4º.** Todas as despesas decorrentes da permuta ora autorizada, relativas à lavratura da escritura de permuta e seu respectivo registro correrão por conta do proprietário do imóvel particular.

**§ 1º.** A proprietária particular deverá registrar a escritura de permuta no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação da presente lei, podendo o prazo ser prorrogado uma única vez por igual período após manifestação positiva pela Prefeitura Municipal.

**§ 2º.** Após a publicação desta lei, a proprietária particular será responsável exclusivamente pelo pagamento de todos os tributos e ônus de qualquer natureza incidentes sobre os imóveis permutados, incluindo energia elétrica, água e esgoto, devendo proceder junto aos órgãos responsáveis para alteração da titularidade a partir do registro da escritura da permuta.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 3º. O descumprimento de qualquer disposição desta lei pelo particular acarretará a revogação da permuta, sendo que os imóveis públicos retornarão à posse e propriedade da Prefeitura Municipal, independentemente de notificação, sem qualquer direito à retenção ou indenização por benfeitoria ou acessão de qualquer espécie.

**Art. 5º.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 26 de abril de 2023.

  
**FRANCO FERRO**  
Presidente